

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 214/2009

Retifica e republica a Resolução Administrativa nº 135/2009, que regulamenta concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas, terrestres e fluviais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Exmos. Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves De Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, Dr. Jorsinei Dourado do Nascimento, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recomendação do Exmo. Ministro-Corregedor em Correição Ordinária realizada, acerca da Resolução Administrativa nº 135/2009,

CONSIDERANDO que o §2º do art. 5º foi incluído indevidamente na referida Resolução,

RESOLVE:

I - Retificar a Resolução Administrativa nº 135/2009, a fim de excluir o § 2º do art. 5º, ficando o §1º, como parágrafo único.

II – Determinar a Republicação da referida Resolução, nos seguintes termos:

“RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 135/2009

Regulamenta concessão de diárias e aquisição de passagens aéreas, terrestres e fluviais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Exmos. Desembargadores Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto, Solange Maria Santiago Morais, Valdenyra Farias Thomé, David Alves de Mello Júnior, Adilson Maciel Dantas, Juiz Titular da 6ª VT de Manaus, convocado, e do Exmo. Dr. Adson Souza do Nascimento, Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o disposto na Resolução n.º 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009;

Considerando o disposto no ATO N.º 107/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 04 de junho de 2009,

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do TRT da 11ª Região,

RESOLVE

Art. 1º A concessão, o pagamento de diárias e o fornecimento de passagens aéreas, terrestres e fluviais, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, reger-se-ão pelas normas constantes desta Resolução.

Art. 2º O magistrado ou o servidor que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º Somente serão concedidas diárias a magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

§ 3º A publicação a que se refere o inciso III será a posteriori, em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I – valor integral, quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;

II – metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem, por órgão ou entidade da Administração Pública;

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício, será concedido valor equivalente a 25% da diária integral.

Art. 4º *O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:*

I - não havendo pernoite fora da localidade de exercício:

a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes;

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.

d) o deslocamento ocorrer em áreas de controle integrado, mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidade e servidores brasileiros consideram-se estendidas;

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Parágrafo único. Para custear os gastos efetuados pelo magistrado com alimentação, poderá a Administração efetuar o pagamento de um terço do valor da diária, quando o deslocamento ocorrer na forma do disposto no inciso I e II, desde que seja comprovada a permanência fora da sede de exercício, por período superior a quatro horas, a requerimento do interessado, dirigido à Diretoria-Geral do TRT.

Art. 5º *O servidor que se deslocar em equipe de trabalho, receberá diárias equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe, devendo a designação constar da mesma Portaria.*

Parágrafo único. São considerados afastamentos em equipe de trabalho, os deslocamentos em grupos específicos, por evento ou serviço, encontros de trabalho e assemelhados.

Art. 6º *Os valores das diárias, correspondentes aos percentuais constantes*

do Anexo I desta Resolução, representam o limite a ser observado pelo Tribunal, atentando para os seguintes critérios:

I – as diárias concedidas aos magistrados serão escalonadas e terão como valor máximo o correspondente à diária paga a Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II – os servidores perceberão, no máximo, 60% do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º *A fixação dos valores das diárias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, observará a disponibilidade orçamentária.*

§ 2º *As diárias serão pagas com base no Anexo I, cujos valores ficam condicionados à análise prévia pelo CSJT, na forma do § 1º do Ato nº 107/2009 – CSJT.GP.SE.*

Art. 7º *Os valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte, nos dias úteis em que forem recebidas diárias, serão deduzidos na folha de pagamento subsequente.*

Art. 8º *As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluem sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa pelo Presidente do Tribunal quem este delegar competência.*

Art. 9º *O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal, em caráter eventual ou transitório, perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.*

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 10 *O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.*

Parágrafo único. No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, o campo “OBSERVAÇÃO” deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III, § 2º do art. 2º.

Art. 11. *As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:*

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias,

caso em que poderão ser pagas parceladamente.

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 12. *As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.*

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a quinze dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada Receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art. 13. *Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de cinco dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.*

Art. 14. *Somente será permitida a concessão de diárias, nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.*

Art. 15. *As despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana de colaborador eventual, previstas no art. 4º da Lei nº. 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias, nos termos desta Resolução.*

Parágrafo único. *O valor da diária a ser paga a colaborador eventual será fixado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, mediante a equivalência das atividades a serem exercidas e os cargos relacionados no Anexo I desta Resolução.*

Art. 16. *O magistrado ou o servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar ao Serviço de Contabilidade Analítica o cartão de embarque ou bilhete de passagem ou relatório de viagem.*

§ 1º *Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque ou bilhete de passagem, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:*

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assembléados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II – declaração emitida por unidade administrativa, certificado ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assembléados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III – declaração emitida pela empresa de Transporte de Passageiros que comprove o deslocamento;

§ 2º *Quando o deslocamento ocorrer em veículo do Tribunal e não houver a possibilidade de apresentação dos documentos elencados no § 1º, deverá ser apresentado o Mapa de Controle de entrada e saída de veículos, devidamente assinado pela chefia imediata e, em caso de utilização de outro meio de transporte, deverá ser apresentado relatório de viagem.*

§ 3º *O Serviço de Contabilidade Analítica é responsável pelo controle, cobrança e anexação dos mencionados comprovantes à matéria administrativa de concessão de diárias e passagens, para subsidiar os órgãos de fiscalização do Tribunal de Contas da União.*

Art. 17. *As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.*

§ 1º *Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.*

§ 2º *Conceder-se-á diária nacional integral, quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.*

§ 3º *O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem, por órgão ou entidade da Administração Pública.*

Art. 18. *Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.*

Art. 19. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 20. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 21. Na aquisição de passagens aéreas, deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório, quando necessário, objetivando especificamente:

I – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II – aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem;

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes e previamente autorizadas pelo Ordenador de Despesas.

§ 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em ato da Presidência, no prazo de trinta dias, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.

§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que está sediado o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP.

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.

§ 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.

§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este

artigo, é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

Art. 23. *Compete ao Serviço Controle Interno deste Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.*

Art. 24. *Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções n.ºs. 73/2008 e 37/2009..*

Art. 25. *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à aplicação do ANEXO I, que fica condicionado à análise prévia pelo CSJT, conforme disposto no § 1º do Ato n.º 107/2009 – CSJT.GP.SE.*

Parágrafo único. Enquanto não referendado o ANEXO I pelo CSJT, aplica-se para cálculo de diárias, os valores constantes da tabela anterior”

III – A alteração inserida nesta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, Manaus, 16 de dezembro de 2009.

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região